



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2017

Vem a exame nesta assessoria jurídica o Projeto de Lei Municipal nº 03/2017, de autoria do Poder Legislativo, que **“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS NOS EVENTOS E NA ABERTURA DE SHOWS FINANCIADOS POR RECURSOS PÚBLICOS”**.

Inicialmente, convém referir que o art. 168, inc. II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece que é objeto de deliberação do plenário o PROJETO DE LEI.

Quanto ao conteúdo do projeto, entendemos que há óbice ao seu processamento, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto do ponto de vista de mérito.

Com efeito, entendemos que a iniciativa do presente projeto de lei é exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 65, X, da Lei Orgânica Municipal¹. Isso porque, ao disciplinar sobre a obrigatoriedade de contratação de artista local, haverá o aumento no repasse do valor programado, pois deverá ser somado ao valor do repasse necessário à realização do evento a quantia pecuniária cobrada pelo artista local.

Entendemos, também, que a iniciativa do projeto é exclusiva do Executivo Municipal porque, ao dispor sobre a fiscalização, impondo inclusive multa em caso de descumprimento, interfere nas atribuições dos órgãos da Administração Municipal, o que é vedado pelo artigo 53, §1º, c, da Lei Orgânica Municipal².

Há, também, óbice ao trâmite do projeto do ponto de vista do mérito. Isso porque, em que pese louvável e importante a iniciativa, do ponto de vista jurídico o projeto de lei fere a ordem econômica, especialmente a livre concorrência e a livre iniciativa. Tais princípios encontram-se consagrados na Constituição Federal³ e proíbem a adoção de tratamento diferenciado em razão da procedência de bens e pessoas.

¹ Art. 65: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: (...) X - Enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos na Lei Orgânica.

² Art. 53: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica. §1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...) c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

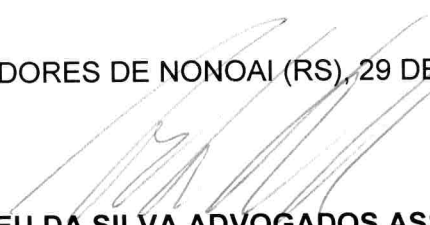
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Significa dizer, nos termos do veto⁴ a projeto de conteúdo igual pelo Prefeito de Foz do Iguaçu/PR, cuja cópia encontra-se anexada ao presente parecer, que *“os agentes econômicos devem ser livres para produzir e colocar seus produtos no mercado, ações que conseguem desenvolver graças ao princípio da livre concorrência, que a todos assegura a liberdade dos mercados; devem, ainda, ser livres para cessar suas atividades, em obediência ao princípio econômico do custo de oportunidade”*.

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei não apresenta as condições para ser submetido à discussão e votação pelos nobres Vereadores.

Assim, nosso parecer é CONTRÁRIO à submissão do presente projeto de lei à análise, discussão e votação pelo plenário.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 29 DE MAIO DE 2017.


POMPEU DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

⁴ Disponível em: <http://www.cmfi.pr.gov.br/pdf/projetos/1373.pdf>